

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER**

**FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA**

**MÔNICA BONETTI COUTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elda Coelho De Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-411-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

Foi com imensa satisfação que coordenamos, conjuntamente, o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II” no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI: “DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: o papel do Direito nas políticas públicas”, realizado em Brasília /DF no período de 19 a 21 de julho de 2017.

O tema versado no aludido Grupo de Trabalho se revela, indubitavelmente, dos mais atuais e relevantes. Encontra-se na ordem do dia – e em toda a mídia – a preocupação e os expedientes levados a efeito com relação à (in)eficiência do sistema de Justiça brasileiro.

Duas razões, a nosso ver, parecem explicar tamanho interesse sobre o tema. Em primeiro lugar, a asfixia do Poder Judiciário brasileiro que, segundo o Relatório Justiça em Números - 2016, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a inacreditável marca de 100 milhões de processos pendentes. A outra razão decorre da edição – e de todos os problemas interpretativos e de aplicação – do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016.

Desde a 'commonlização' do sistema jurídico brasileiro, passando pela tutela coletiva, e desembocando em questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (carga dinâmica da prova, tutela da evidência, limitação das astreintes, dentre outros relevantes assuntos), todos os temas apresentados relevam uma premente preocupação com a efetividade do sistema.

Profª Drª. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (FDV)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto - UNINOVE

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira (ITE)

**SISTEMAS DE PRECEDENTES E SEU IMPACTO NA TUTELA COLETIVA:  
BREVE ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA NO  
BRASIL**

**SYSTEMS OF PRECEDENTS AND ITS IMPACT ON COLLECTIVE CARE: A  
BRIEF ANALYSIS OF THE RESOLUTION OF REPETITIVE LITIGIOSITY IN  
BRAZIL**

**Natalia Custodia Rabelo de Oliveira <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo trata do sistema de precedentes no CPC e seu impacto na tutela coletiva. Estuda-se a convergência dos sistemas da Common Law e Civil Law objetivando esclarecer que os precedentes não pertencem exclusivamente àquele. Assim, essas duas tradições jurídicas se convergem. Ainda, discute um sistema de precedentes forte no direito brasileiro, garantindo, assim, integridade e coerência as decisões. Posteriormente, aborda a desvantagem do IRDR para resolver a litigiosidade de massa, diante das críticas a esse instituto. Conclui que o IRDR possui natureza coletiva podendo tratar as demandas repetitivas através de ações coletivas, evitando as incertezas do referido instituto.

**Palavras-chave:** Precedentes, Tutela coletiva, Irdr, Litigiosidade de massa, Uniformização, Jurisprudência

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article deals with the system of precedents in the CPC and its impact on collective guardianship. The convergence of Common Law and Civil Law systems is studied in order to clarify that the precedents do not belong exclusively to it. Thus, these two legal traditions converge. Also, it discusses a system of precedents in Brazil, guaranteeing, integrity and coherence to decisions. Subsequently, the IRDR is criticized for resolving mass litigation. It concludes that the IRDR is collective in nature and can handle the repetitive demands through collective actions, avoiding the uncertainties of said institute

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, Collective protection, Irdr, Mass litigation, Uniformization, Jurisprudence

---

<sup>1</sup> Mestranda em proteção dos direitos fundamentais na Universidade de Itaúna\MG. Especialista em direito processual. Advogada.

## INTRODUÇÃO

Este artigo aborda algumas críticas sobre a aplicação dos precedentes no direito brasileiro. Uma das críticas que se dissemina é que, o direito brasileiro sistematizado nas bases do *Civil Law*, não poderia aceitar ingerência de institutos pertencentes ao *Common Law*. No entanto, os sistemas jurídicos contemporâneos se mostram intrincados na medida em que a sociedade e suas contingências também estão envoltas nessa complexidade.

Quanto a essas contingências, não se trata de privilégio brasileiro, e sim fator universal. O mundo experimenta a era da litigiosidade de massa. No Brasil, além de outros problemas, estas demandas congestionam o judiciário<sup>1</sup> pelo acúmulo de processos. Neste sentido, o legislador do CPC buscou, em alguma medida, formular mecanismos para manter a jurisprudência íntegra e estável como tentativa de dar celeridade especialmente aos processos contemplados pelo fenômeno da litigiosidade de massa.

O CPC foi construído como solução, tanto para dar integridade a jurisprudência quanto para acelerar o tramite dos autos no judiciário. Todavia, o legislador não trouxe nenhuma saída pronta e eficaz. Assim, embora não haja previsão expressa no CPC, é fenômeno marcante no ordenamento jurídico o desenvolvimento na doutrina de uma teoria de precedentes.

Seguir os precedentes não é uma característica brasileira, mas uma tendência mundial<sup>2</sup>, pois a obrigação de ter uma jurisprudência íntegra é uma necessidade. Assim, a teoria dos precedentes vem se desenvolvendo no direito objetivando justamente uma estabilidade das decisões judiciais. Sendo assim, cedeo destacar que há convergência<sup>3</sup> entre os sistemas de *Common Law* e *Civil Law* também de caráter globalizado. Portanto, este artigo tem como objetivo específico revisar bibliografia nacional sobre o tema de precedentes. Por meio do método dedutivo, parte-se de um estudo sobre os delineamentos teóricos do sistema de precedentes como um complexo jurídico pertencente tanto ao

---

1 Ver “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>, acesso em 19\05\2017.

2 As pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos jurídicos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Ver em TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo, v. 199, ano 36, p. 140, set. 2011.

*Common Law* e *Civil Law*<sup>4</sup> para chegar ao IRDR e ao final verificar sua aptidão para resolver alguns dos problemas relacionados litigiosidade de massa no Brasil. De outro lado, também se verifica se há outro instituto com uma maior habilidade em resolver o referido impasse. Esclarecendo desde já que não é objetivo desse artigo analisar detalhadamente a formação tão pouca a aplicação dos precedentes.

A preocupação do direito com adoção dos precedentes é buscar uma estabilidade dos julgamentos proferidos pelos órgãos jurisdicionais. Isso, pois, não raro percebe-se a confusão conceitual ao se defender a aplicação de súmulas, súmulas vinculantes, jurisprudência, julgados e precedentes.

(...)os juízes aplicam precedentes em suas decisões: falta a habilidade de manejo do *distinguishing* e do *overruling* e no respeito e continuidade às decisões proferidas pelas Cortes. Nesse contexto, não é raro que um mesmo órgão

---

3 Entretanto essa convergência entre os sistemas, no que tange a adoção de precedentes precisa ser bem compreendida para não gerar devaneios exagerados, assim é preciso saber que existe uma teoria clássica de precedentes e o *stare decisis*. A diferença entre teoria clássica dos precedentes e o *stare decisis* foi apontada por Berman. Segundo o autor, na teoria clássica dos precedentes, a vinculação derivava de um conjunto de decisões (precedentes) sobre o mesmo assunto; diferentemente da atual teoria dos precedentes, que uma única decisão (precedente) é considerada obrigatória, a depender de quem a profere. Conferir em BERMAN, Harold J.. *Law and revolution II: the impact of the protestant reformation on the western legal tradition*. London: Harvard University Press, 2003;

4 É preciso esclarecer que Teresa Arruda Alvim Wambier não concorda que haja convergência entre os dois sistemas e distingue os sistemas e defende uma diferenciação deles mesmo com a utilização de mecanismos idênticos, mencionando que “a Adoção da súmula vinculante pelo direito positivo brasileiro tem gerado a impressão de que, por isso, nosso sistema processual-constitucional se estaria aproximando do que existe nos países de common law. Essa impressão, em nossa opinião, é equivocada. Estamos, isto sim, buscando a realização dos mesmos valores pro esse sistema prezados, habitualmente referidos pelas expressões *equity*, *uniformity*, *stability*, *predictability*, mas por caminhos diversos, que, a nosso ver, são típicos do civil law”. Conferir em WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 172, ano 34, p. 129, jun. 2009.

jurisdicional profira decisões contraditórias sem tomar o cuidado de harmonizá-las com seu passado institucional. Observa-se que esse mal acomete os Tribunais Superiores, que carregam a missão constitucional de uniformização da interpretação da Constituição e das leis federais.

Quanto à jurisdição ordinária, o problema se torna ainda maior, pois se os julgados das Cortes Superiores encontram-se conflitantes, fica aberto o espaço para sua não aplicação nos juízos ordinários, ou para o surgimento de “entendimentos” divergentes por essas instâncias inferiores, subutilizando a estrutura constitucional do Judiciário brasileiro. (NUNES, LACERDA, MIRANDA, 2013)

O país de tradição jurídica com fundamentos fortes no *Civil Law*, como o Brasil, tem sua prática em um modelo de aplicação de precedentes como fonte do Direito. A aplicação de precedentes é um instrumento que promete efetivar a segurança jurídica juntamente com o princípio constitucional da motivação das decisões como uma justificação do por que de decidir (art. 93, IX, CRFB/88). Busca em grande medida uniformização da aplicação do direito, fornecendo celeridade e eficiência ao sistema judicial.

Na formação do precedente, ainda analisa-se o julgamento de demandas repetitivas (IRDR) e algumas de suas peculiaridades gerando, conseqüentemente também, uma promoção do princípio da igualdade formal entre os jurisdicionados, que, em tese, poderão ter provimentos jurisdicionais uniformes da parte do Judiciário. Em contrapartida, também se trabalha as desvantagens do sistema de precedentes no direito brasileiro.

Importante esclarecer desde logo que *stare decisis* e precedentes serão adotados neste trabalho como sinônimos. Entretanto, somente para esclarecer, há autores que fazem essa distinção. Todavia, aqui, ela não será importante.

Portanto, não se despreza a importância de estudar a adoção de uma sólida teoria de precedentes. Isto porque sua compreensão é necessária para que o sistema judicial brasileiro possa buscar a previsibilidade e a não surpresa das decisões judiciais tentando, em alguma medida, contornar problemas de insegurança jurídica, morosidade para os litigantes e consequência da litigiosidade de massa. Como também, é importante visualizar outras situações que também são hábeis a resolver o problema da litigiosidade de massa e dar segurança e integridade a jurisprudência.

## **2. COMMON LAW E CIVIL LAW: SISTEMAS CONVERGENTES?**

O desenvolvimento deste tópico, neste trabalho, é importante, pois, as críticas enfrentadas pelo Brasil, quanto à aplicação de precedentes, já foram também confrontadas na *common Law* e nenhuma delas fez com que os tribunais abandonassem o *stare decisis* (PUGLIENSE, 2016, pg. 20).

Tradicionalmente, nas aulas de introdução ao estudo do direito, ao estabelecer diferenças entre os sistemas da *civil Law* e *common Law*, afirmam categoricamente que a distinção é aplicação de precedentes. Parece que tal distinção não pode ser feita nestes moldes, uma vez que os precedentes estão presentes também em países que possui sistema jurídico de origem romano germânica. Cada Estado desenvolveu e desenvolve seu sistema jurídico pautado em tradições e formas de resolver problemas que vão surgindo em determinada época.

Atualmente, o sistema jurídico brasileiro está desenvolvendo a doutrina dos precedentes, pois, surge a necessidade diante da busca de isonomia, segurança jurídica e celeridade processual. Conforme explica Pugliense

Os juízes modernos da *civil Law* podem interpretar as leis e preencher cláusulas abertas de acordo com o caso concreto, cada um conforme seu entendimento. Essa situação causa evidente insegurança, pois o jurisdicionado não é capaz de prever como são tuteladas as suas relações jurídicas quando levadas ao judiciário. Além disso, há evidente desrespeitos aos preceitos da igualdade, uma vez que se admite a aplicação de regras diferentes para casos iguais (PUGLIENSE, 2016, p. 32).

Desta forma, um sistema jurídico, segundo Willian Pugliense, decorre do momento histórico em que os Estados valorizavam a soberania e a nacionalidade procurando resolver seus problemas. Assim, é possível reunir os sistemas jurídicos em famílias, as quais possuem características semelhantes. São essas peculiaridades que propiciam a diferença entre *civil Law* e *common Law*. (PUGLIENSE, 2016, p. 23).

No entanto, o *civil Law* e *common Law* podem se convergir sem que cause a desnaturação do ordenamento nacional. (WOLKART, 2015). Os dois sistemas se aproximam na medida em que encontram pontos positivos dessa convergência. A Inglaterra, por exemplo, tradicionalmente, sempre houve respeito à rigidez dos precedentes. Entretanto, desde 1966 que deixaram de ser imutáveis e a aderência a um Código de processo Civil é um ponto de convergência entre as duas tradições jurídicas. (WOLKART, 2015).

Thomas da Rosa de Bustamante também percebe a convergência das duas tradições jurídicas, eis que ressalta que o desenvolvimento da teoria dos precedentes é uma tendência, e alerta o seguinte:

A tendência de se atribuir força vinculante aos precedentes judiciais no âmbito da jurisdição constitucional não é uma singularidade do Direito brasileiro. Pelo contrário, é uma tendência de todos os sistemas jurídicos desenvolvidos, pouco importando a tradição jurídica em que estejam inseridos. No âmbito do Direito europeu, por exemplo, estamos vivenciando um processo parecido com aquele que se verificou no período de formação do Estado Moderno, quando a unificação do Direito se dava quase que exclusivamente por meio dos tribunais (BUSTAMANTE, p.18, 2012).

A *Common Law* não depende dos precedentes para funcionar. Os juízes ingleses, por exemplo, não tinham as decisões anteriores como fonte do direito. Não havia jurista que afirmasse categoricamente vinculação de um tribunal à regra do *stare decisis*. Essa realidade começa a mudar na metade do século XVI, quando os juízes passam a adotar decisões anteriores com caráter informativo. No século XVII, os precedentes são reforçados. Entretanto, ainda não são vinculantes pelos juízes e tribunais. No século XVIII é que uma moderna doutrina dos precedentes surge, pois, antes disso, as decisões anteriores eram apenas como suporte para julgamentos. Assim, revê-la que os precedentes não são ligados a existência da tradição anglo-saxã, uma vez que a *Common Law* desenvolveu-se por muito tempo sem a necessidade de respeito aos precedentes (PUGLIENSE, 2016, pg. 34\35).

Logo, a conclusão parcial que se tira é que os precedentes não estão ligados intimamente ao *Common Law*. Isto porque o sistema jurídico anglo-saxão incorporou a doutrina dos precedentes, logo eles não são a fonte de inspiração criadora e sustentadora da *Common Law*, apenas foi incorporada.

Feita essa conclusão parcial, avançamos para compreender o *stare decisis* e reconhecer o precedente como ferramenta, mecanismo de duas tradições jurídicas distintas.

O *stare decisis* busca a estabilidade das decisões e determina que os juízes vinculem e respeitem os precedentes estabelecidos por decisões anteriores do mesmo tribunal ou hierarquicamente superiores. Assim, seria, respectivamente, o respeito tanto horizontal quanto vertical.

O *stare decisis* não surge na *Common Law* por imposição de lei, mas sim de uma necessidade de coerência e igualdade dos sujeitos no judiciário.

Neste sentido, pode se visualizar que no direito brasileiro a razão da adoção dos precedentes em muito se assemelha aos motivos de seu desenvolvimento na Inglaterra. No Brasil, o respeito aos precedentes não nasce por imposição da lei, mas para resolver praticamente os mesmos problemas que originaram sua incorporação ao *Common Law*. Entretanto, é possível perceber que o CPC trouxe alguns dispositivos que leva a interpretação de que os precedentes devem ser aplicados.

Como produto da adoção dos precedentes, tem-se para os juízes uma maior legitimidade de suas decisões e menor probabilidade de reforma. Para a sociedade, seria maior segurança, confiança no judiciário, além de o resultado ser um processo célere (PUGLIENSE, 2016, pg. 47\48). Desta forma, haverá vantagens na adoção dos precedentes, sendo importante a forma como se dará a formação do precedente.

### **3. POSSÍVEIS VANTAGENS DOS PRECEDENTES E SEUS PARAMETROS PARA INTERPRETAÇÃO**

Com a promulgação do CPC, a disseminação da doutrina do respeito aos precedentes é fortalecida. Isto, pois, o CPC trouxe, no artigo 926, o dever dos tribunais zelarem por sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Já no seu § 2º, prevê que o Tribunal, ao editar suas súmulas, devem ater-se as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua jurisprudência dominante, conforme explica

Consoante menciona a doutrina, para que se possa construir uma sistemática de precedentes, é imprescindível que os próprios tribunais, que estabeleçam as decisões vinculantes mantenham uma jurisprudência razoavelmente estável, estando, exceto nos casos de superação de precedentes, vinculados a próprias decisões (*stare decisis horizontal*) (PEIXOTO, 2015).

Já o artigo 928, define o que é considerado julgamento repetitivo. Enquanto o artigo 927 prevê a observância obrigatória por juízes e tribunais dos precedentes, quando o caso estiver sob o âmbito da incidência deste último. A ordem proposta pelo artigo 927 é a seguinte: (a) as decisões do STF em controle de Constitucionalidade, (b) os enunciados de sumula vinculante (c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recurso extraordinário e especial repetitivos; (d) os enunciados das sumulas do STF em matéria constitucional e do STJ em

matéria infraconstitucional; (e) orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ainda, pode citar o reforço da forte presença dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente, ao visualizar o julgamento monocrático de recursos pelo relator, com base na jurisprudência dominante, julgamento de improcedência *prima facie*, procedimento para julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos e também adoção das sumulas vinculantes (WOLKART, 2015).

A teoria dos precedentes é cada vez mais valorizada, desta forma pode-se afirmar que o direito processual brasileiro caminha para a cultura do *stare decisis*. Assim, o CPC vem consolidar e deixar claro a tentativa de instauração do respeito aos precedentes na cultura jurídica processual. Tanto é que o discurso é da celeridade processual, segurança jurídica e previsibilidade das decisões, instituindo, assim, um regime de precedentes obrigatórios.

Neste sentido, o respeito aos precedentes surge da necessidade de trazer isonomia e segurança jurídica aos indivíduos. Entretanto, o que o CPC fez foi apenas estar em consonância com a adoção da doutrina dos precedentes.

Quanto às vantagens, a doutrina discute bastante sobre o tema. Entre as mais importantes, podemos destacar a diminuição do número de recursos, benefício ligado a razoável duração do processo. Portanto, ao respeitar os precedentes, os magistrados terão soluções com maior rapidez (MARINONI, 2016, p. 186). Ainda nesse sentido escreve Pugliense:

O motivo para redução do tempo de tramitação dos casos difíceis é resultado direto do ganho de tempo pela solução de questões repetitivas por meio da adoção dos precedentes. E também nos casos reiterados, não se aplica a crítica de que a decisão pode ser injusta. Deve-se compreender que toda questão repetida levada ao judiciário já foi uma vez, examinada com maior cautela e os benefícios desses julgamentos merecem ser expandidos para todo jurisdicionado. Essa prática não gera simples economia e rapidez, mas garante também a legitimidade da decisão (PUGLIENSE, 2016, p. 61).

Assim, a previsibilidade reduz os custos do judiciário e também faz com que o cidadão confie neste e tenha sua conduta já sabendo que seu ato é ou não ilegal. Desta forma, quanto mais previsível é o direito, menor a probabilidade de se transgredi-lo.

Ainda, há quem defenda que a previsibilidade é capaz de fomentar acordos. É que, quando se tem uma diversidade de decisões para casos idênticos, é mais favorável

prosseguir com o processo que fazer um acordo, pois há possibilidade de julgamentos favoráveis. Desta forma, as vantagens do uso dos precedentes são várias. Entretanto, o conflito reside como já informado antes, na dificuldade de se formar um precedente.

O CPC inseriu um grande número de precedentes vinculantes no sistema brasileiro. Entretanto, alguns já existiam como, por exemplo, as decisões proferidas em controle concentrado da constitucionalidade e das súmulas vinculantes. Todavia, o novo código atribuiu efeitos obrigatórios e gerais: a) aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos; b) aos acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) c) em incidente de assunção de competência.

Precedentes então seriam todas as decisões proferidas em todos esses casos. Assim, deverão ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, sob pena de cassação da decisão divergente, por meio de reclamação.

Ao aplicar um precedente, é preciso primeiramente encontrá-lo e depois interpretá-lo extraindo a *ratio decidendi*. Ao verificar um precedente, é preciso constatar que haja semelhanças entre os casos. Assim, para que se tenha obrigação de seguir o precedente, é preciso identificar a proposição necessária e suficiente para resolver a causa.

Na tarefa de encontrar e interpretar o precedente, três conceitos desenvolvidos pelo *common law* são fundamentais para a operação com precedentes normativos: a) a ideia de *ratio decidendi* ou holding, que chamaremos de razão de decidir do julgado; b) a noção de obter *dictum*, que designaremos consideração marginal ao caso; e c) o mecanismo de distinção entre casos (*distinguish*).

Gustavo Nogueira ao estudar a importação de conceitos estrangeiros alerta o seguinte:

A teoria geral dos precedentes, por sua vez, é formada pelos institutos que dão vida aos precedentes, ou seja, tentamos demonstrar que respeitar precedentes não se resume a um simplório exercício de ‘copiar-colar’, mas vai muito além, exigindo conhecimento de técnicas de diferenciação da *ratio decidendi* do obter *dictum*. Uma vez identificada a parte da decisão que exerce influência em casos futuros, a *ratio*, é preciso ainda fazê-la incidir correta e adequadamente, e isso se dá pela ferramenta do *distinguishing* (NOGUEIRA, 2010, p. 2\3)

Neste contexto, é importante ter noções conceituais da *ratio decidendi*, do obter *dictum* e do *distinguishing*, sendo essa a tarefa a ser desempenhada no próximo momento.

### 3.1 *Ratio decidendi*

Em sede de decisões judiciais e aplicação de precedentes, o conceito de *ratio decidendi* é considerado de suma importância, pois é a partir da análise desse conceito que se cria um precedente para ser aplicado em outras decisões.

Na teoria do precedente compreende-se por *ratio decidendi* a porção de um julgado, retirada do caso concreto, que vinculará os demais órgãos judiciais. Seria a norma que se extrai de um julgado e que passará a reger os casos semelhantes. A definição implica em plena compreensão dos fatos juridicamente relevantes para a causa, da questão de direito colocada ao caso, bem como a análise dos fundamentos utilizados pelo tribunal para decidir o caso concreto. Esta plena compreensão somente pode ser alcançada com as garantias processuais do contraditório, fundamentação das decisões, ampla defesa e devido processo legal respeitadas.

É muito comum a afirmação de que o precedente tenha força vinculante, porém é preciso entender que a vinculação, em verdade, é a sua *ratio decidendi* (ou holding), que institui apenas um dos elementos do precedente (TUCCI, 2004, p. 12). A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que amparam a decisão. A *ratio decidendi* é composta de três partes: i) os fatos relevantes para o deslinde da causa (statement of materia facts); ii) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning); e iii) do juízo decisório (judgement) (TUCCI, 2004, p. 175).

Daniel Mitidiero explica que:

*A ratio decidendi* envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz. A proposição é necessária quando sem ela não é possível chegar a solução da questão. É suficiente quando basta para a resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para a solução da questão diz-se essencial e determinante e consubstancia o precedente (a *ratio decidendi* ou *holding*) (MITIDIERO, 2015, P.344)

Com a proposição necessária e suficiente para resolver a causa, ou seja, a descrição dos motivos que determinaram a decisão do tribunal naquele caso encontra-se o precedente. É justamente esta descrição que conectará o julgamento de casos futuros. A *ratio decidendi* é a questão de direito que foi debatida em contraditório como uma premissa necessária e suficiente para alcançar o dispositivo do julgamento. Seria então este o único conteúdo que vinculará os casos vindouros.

### 3.2. *Obter dictum*

Por *obter dictum* entende-se como sendo a discussão de questão jurídica dispensável à solução do caso concreto, são opiniões manifestadas pelos membros do tribunal, fundamentos não acolhidos pela maioria, que foram prescindíveis para o desfecho da causa. São considerações à margem das questões de direito efetivamente postas pela demanda e, por isso, não possuem o poder de vincular as demais instâncias.

Para Daniel Mitidiero *obter dictum* “é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta de uma decisão sem referencia ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução” (MITIDIERO, 2015, p. 344)

Por fim, Maurício Ramirez esclarece a diferença entre eles da seguinte forma:

O holding é o que foi discutido, arguido e efetivamente e efetivamente decidido no caso anterior, enquanto que o dictum é o que se afirma na decisão, mas que não é decisivo (necessário) para o deslinde da questão. Apenas o holding pode ser vinculante (binding) para os casos futuros, pois ele representa o que foi realmente estabelecido. O dictum é o que é tido meramente circunstância em um dado caso (RAMIREZ, 2010, p. 68\9).

Os argumentos que compõe a motivação das decisões são considerados juízos acessórios, provisórios, secundários, não tendo influência relevante e substancial para a decisão, sendo estes chamados de *obiter dicta*. O *obiter dictum*, embora não tenha serventia como precedente, possui sua importância. Isso, pois, indicará o posicionamento futuro do tribunal acerca de determinada matéria, além de, quando se tratar de posicionamento vencido num tribunal, prover subsídios para a preparação de recurso ou mesmo para tentativa de superação futura do precedente (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2013, p. 430-432).

Os *obter dicta* são caracterizadas como discussões marginais da causa e possuem papel importante para indicar como o tribunal decidirá casos futuros que se relacionem com aquele em exame; possuem argumentos importantes que não foram acolhidos pela maioria hoje, mas que podem vir a ser adotados no futuro; oferecem uma direção em que uma determinada questão de direito será desenvolvida pelos tribunais. Podem ser de considerável importância para a argumentação e para a fundamentação de decisões judiciais, mas os demais órgãos julgadores não estão obrigados a segui-los.

### 3.3 Distinguishing

O método do *distinguishing* consiste no confronto e na verificação em que medida o seu caso se assemelha ou não com o caso do precedente. Os precedentes judiciais só poderão ser aplicados após passarem pela análise via *distinguishing*. Trata-se de fazer uma distinção ou confronto entre o caso e o precedente. O *distinguishing* é imprescindível na aplicação dos precedentes, pois sua aplicação não é automática, é necessário a interpretação. A eficácia do precedente é *erga omnes*, qualquer um pode se valer do precedente, diferentemente da coisa julgada que só vincula as partes.

Teresa Arruda Alvim Wambier caracteriza o instituto do *distinguish* ao dizer que:

é uma técnica, típica do common law, consistente em não se aplicar o precedente quando o caso a ser decidido apresenta uma peculiaridade, que autoriza o afastamento da rule e que a decisão seja tomada independentemente daquela (WAMBIER, 2008, P. 17\8)

Enfim, o *distinguishing* expressa uma distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. O imperativo do *distinguishing* determina como antecedente lógico a assimilação da *ratio decidendi* ou *holding* do precedente. Neste contexto, a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

Finalmente, passa-se ao ponto do CPC\2015 em que se tem a formação de um precedente para ser aplicado a uma coletividade de ações. É o chamado IRDR que muitos consideram como de natureza coletiva, mas que por estar em um código que trata eminentemente de demandas individuais.

## 5. POSSIBILIDADE DE DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NA LIGIOSIDADE REPETITIVA

No ordenamento jurídico brasileiro considera-se que há um microsistema de processo coletivo e, em razão disso, o CPC, somente é aplicado subsidiariamente às demandas coletivas. Desta forma, o Código de Processo Civil se aplica ao processo coletivo em último caso, quando o microsistema não conseguir resolver sozinho questões processuais, socorre-se aquele.

A autonomia do processo coletivo é permeada por muitos fatores e fortalecida pelo fato que a concepção de direito processual civil não deixou espaço para a proteção dos direitos supra-individuais o que culminou em um microsistema que foi criado para a proteção e efetividade dos direitos coletivos, afirmando a autonomia deste ramo. Conforme ensina Gustavo Nogueira

(...) é absolutamente necessário garantir a efetividade dos direitos supra-individuais, categoria já consagrada no direito nacional e comparado, através de um processo voltado exclusivamente para a tutela desses direitos, com institutos processuais voltados especificamente para este fim (NOGUEIRA, 2016).

A lei de Ação Civil Pública (ACP) e Código de Defesa do Consumidor (CDC) foram pioneiros ao inaugurar o sistema de proteção aos direitos coletivos. O microsistema de proteção aos direitos coletivos cresceu, incorporando outros institutos além do CDC e da ACP, sendo inclusive consagrado pela jurisprudência do STJ que este microsistema traz regras distintas da sistemática do Código de Processo Civil.

A litigiosidade de massa, como se pode denotar empiricamente e também pelas pesquisas científicas, as demandas consumeristas e a judicialização de políticas públicas abarrotam o judiciário. Assim, verifica-se que se trata de direitos que podem ser individuais, mas que poderiam ser coletivizados. Se há uma litigiosidade repetitiva esta poderia ser coletivizada como tentativa de dar vazão quantitativa de processos dentro do judiciário, gerando uma celeridade no tramite do processo. Entretanto, como se verá a frente, não foi interesse do legislador trazer para a sistemática individual de processo mecanismos coletivo.

Adriano Nogueira explica que o Código de Processo Civil não é uma lei que objetiva regular o processo coletivo e sim concentra em resolver demandas individuais, mesmo que consideradas repetitivas, são consideradas individuais (NOGUEIRA, 2016).

É preciso perceber que no direito brasileiro, a partir da experiência norte americana e entendendo que os conflitos sociais não estão sendo, satisfatoriamente, tratados e resolvidos pelo processo individual clássico, a doutrina começa a pesquisar e defender a adoção de um modelo de resolução coletiva de conflitos. Assim, o legislador pátrio atento a este fenômeno passou a editar normas visando instituir meios adequados à tutela dos direitos de natureza transindividual.

É perceptível que há menções, referências ao processo coletivo no decorrer do Código de Processo Civil, porém ao tratar do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas (IRDR), da repercussão geral no recurso extraordinário e nos recursos especiais repetitivos não são tratados como demandas coletivas, mas os efeitos das suas decisões produzem efeitos coletivamente. Adriano Nogueira explica que no CPC:

No mais o que se tem são referências aos processos coletivos quando o Novo Código de Processo Civil trata do Incidente de resolução de demanda Repetitiva – IRDR (arts. 982, I e § 3º, 985, I e 987, § 2º), da repercussão geral no recurso extraordinário (art. 1.035, § 5º) e nos recursos especiais e recurso extraordinário repetitivos (art. 1.036, § 1º e 1.037, II) que são institutos que não se confundem com as demandas coletivas, mas cujas decisões produzem efeitos coletivamente, por serem parte das ferramentas que compõem os institutos de coletivização das demandas individuais. Trata-se de um instituto relativamente recente, pelo menos mais recente que as ações coletivas, comumente chamado de coletivização das demandas individuais. (...) através das demandas individuais procura-se dar um tratamento unificado para demandas individuais repetitivas, poupando tempo e esforço dos órgãos jurisdicionais (NOGUEIRA, 2016).

Entretanto, há dissenso, Luana Cruz e Sabrina Borges divergem, embora reconheçam que o CPC é voltado para demandas individuais, às autoras identificam o IRDR como de natureza coletiva:

(...) em que pese o IRDR estar disciplinado no NCPC, que tem como foco textos normativos referentes aos processos individuais, tal instituto tem natureza coletiva, devendo ser analisada também dentro do contexto de tutela jurisdicional coletiva (CRUZ e BORGES, 2016)

O IRDR, inspirado no direito alemão em 2005 para resolver um litígio de massa em que quinze mil investidores procuraram o judiciário alegando lesões, sendo representados por mais de 750 advogados diferentes. Assim, estabeleceu-se o IRDR para resolver esse problema ocorrido no mercado de Capitais. Entretanto, em 2008 houve uma ampliação também para causas envolvendo previdência social (PEDRON, XAVIER E AZEVEDO, 2015).

Já no direito brasileiro, o objetivo do IRDR foi evitar decisões conflitantes. Desta forma, esse instituto funciona da seguinte forma: identificam-se, em primeiro grau, controvérsias com potencial gerador de múltiplas e expressivas demandas e o risco de decisões colidentes, assim ao identificar processos com a mesma questão de direito, tramitando em primeiro grau, serão decididos conjuntamente, com objetivo de evitar decisões conflitantes.

O que muitos autores criticam é a confusão do IRDR com as demandas coletivas. Professores, como Luana Cruz e Sabrina Borges, defendem que IRDR possui natureza coletiva. Do lado inverso, há autores que afirmam que são completamente diferentes.

Aos autores que defendem que o IRDR não possui natureza coletiva, argumentam sobre a legitimidade, nas demandas individuais repetitivas a legitimidade é ordinária, a demanda em si é de cunho individual, entretanto é semelhante a outras demandas individuais. Neste sentido Adriano Nogueira explica que:

(...) enquanto que nas demandas individuais repetitivas a legitimidade é ordinária, posto que o direito material objeto da tutela jurisdicional é de cunho individual, porém semelhante a outras demandas individuais; nas ações coletivas a legitimidade é essencialmente extraordinária porque o direito material não se titulariza em um indivíduo, mas sim na coletividade (NOGUEIRA, 2016).

O que o CPC trouxe foi à solução de várias demandas individuais de uma maneira otimizada, seleciona-se um ou mais casos representativos da controvérsia, e a fundamentação, *ratio decidendi* será transplantada para as demais demandas individuais que versarem sobre o tema e não haverá a coisa julgada extensiva para os indivíduos que não são partes nas demandas.

O IRDR classifica-se, também, como forma de se julgar litígios repetitivos, juntamente como recurso especial e recursos extraordinários repetitivos e não são ações coletivas. São considerados incidentes para solucionar casos considerados iguais de forma uniforme e previsível de processos que contenham a mesma questão de direito, essa repetição de casos se não fossem reunidas resultariam em violação a isonomia, pois poderiam ser solucionadas de forma diversa para casos semelhantes, abalando a segurança jurídica.

Entretanto, o CPC quando projetado tentou implementar um instituto que convertia as demandas individuais em coletivas, todavia, este dispositivo sofreu veto. O dispositivo vetado trazia os seguintes dizeres: art. 333 “atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual”. As críticas a esse dispositivo são as mais diversas possíveis. A primeira diz respeito à falta de critérios para a conversão da ação individual em coletiva, uma vez que relevância social é um conceito indeterminado. O autor se transformaria em litisconsorte forçado para condução do processo coletivo, essa conversão seria prejudicial ao autor, uma vez que este

entra na defesa de um direito próprio, haveria violação do direito da parte. Essas críticas são feitas por vários autores, dentre eles Gustavo Nogueira.

A segunda crítica não encontra qualquer prosperidade, haja vista que o poder de influenciar a decisão em âmbito coletivo como litisconsorte permanece. Entretanto, o dispositivo ao usar o critério de relevância social torna-se algo muito aberto, no sentido de que não é tranquilo o conceito de relevância social. O que é relevância social? Neste sentido, parece que apesar desta crítica o impasse maior para se ter esta conversão seria admitir que o CPC regulasse diretamente o direito coletivo.

Gustavo Nogueira conclui a esse respeito que “(...) a coletivização de demandas individuais não pode em hipótese alguma ser tratada como uma demanda coletiva propriamente dita” (NOGUEIRA, 2016). São institutos diferentes, a coletivização de demandas individuais da demanda coletiva propriamente dita.

De outro lado, são traçadas inúmeras críticas ao IRDR embora não seja objeto deste artigo, é importante conhece-las pra compreender que a conversão em uma ação coletiva evitaria a maioria dos problemas do IRDR. A primeira seria que o CPC não delimitou quantos casos seriam suficientes para instalação do IRDR. A segunda diz respeito a não exigência de existência de decisões conflitantes. Através destas críticas é que sedimentam que o IRDR não seria solução para a massificação das demandas (LUANA e BORGES, 2016).

Os mesmos autores que criticam são os que propõem solução. Luana e Borges, por exemplo, explicam que o IRDR poderia ser praticamente substituído pelo ajuizamento de demandas coletivas:

(...) a massificação de litígios pode ser consideravelmente reduzida pelo ajuizamento da demanda coletiva ou qualquer outro mecanismo de resolução, sendo, portanto uma alternativa a pulverização dos processos repetitivos como forma de assegurar o efetivo acesso a justiça. (LUANA e BORGES, 2016)

Diante das críticas que surgem a respeito do IRDR a proposta seria que a transformação de uma demanda de massa ajuizada individualmente em demanda coletiva como objetivava o artigo 333 do CPC projetado seria eficiente para substituir o IRDR e resolver problemas decorrentes da morosidade do judiciário, as decisões conflitantes. Isto pois, resolveria o problema das demandas individuais massificadas, pois seriam essas demandas psuedoindividuais que vão agora abrir um IRDR. A integridade, celeridade e a

segurança jurídica adviriam na medida em que o ajuizamento de demanda seria convertido em uma única demanda coletiva com uma só resposta para todos os casos idênticos.

O IRDR é uma extensão da aplicação de precedentes e que trouxe consigo inúmeros problemas que a coletivização das demandas individuais não traria.

Como visto, há bastante dissenso sobre a natureza do IRDR e muitas críticas, até mesmo por se tratar de um instituto novo, tanto na Alemanha quanto no Brasil, certo é que não se pode querer implantar institutos sem amoldá-los a cultura jurídica brasileira, pois estaria correndo risco de desnaturação e deturpação do direito brasileiro.

Enfim, urge destacar que é perceptível que as demandas individuais que são chamadas de litigiosidade de massa são provenientes do microssistema de direitos coletivos como o código de defesa do consumidor. Portanto, seria lógico que as demandas oriundas do microssistema de direitos coletivos fossem convertidas em ação coletiva garantindo assim uma integridade das decisões sem tantos problemas advindos do IRDR.

## 6. CONCLUSÃO

Embora seja cedo para traçar conclusões e principalmente problemas sobre o CPC de 2015, é importante perceber em linhas conclusivas que os precedentes não são um instituto próprio e único pertencente do sistema do *Common Law* visto que esse sobreviveu sem a doutrina dos precedentes durante um bom tempo, assim os precedentes podem ser aplicados no sistema de *Civil Law* e conseqüentemente no Brasil.

No entanto, no que tange aplicação de precedentes no direito brasileiro, há inúmeras vantagens como manter a jurisprudência íntegra e estável. Além disso, infere-se que a previsibilidade reduz os custos do judiciário e também faz com que o indivíduo confie neste e tenha sua conduta já sabendo que seu ato é ou não ilegal. Desta forma, quanto mais previsível é o direito, menor a probabilidade de se transgredi-lo. Enfim, acabaria com a doutrina do *self service* jurisprudencial.

Ainda, há quem defenda que a previsibilidade é capaz de fomentar acordos. Como visto, quando se tem uma diversidade de decisões para casos idênticos, é mais favorável prosseguir com o processo que fazer um acordo, pois há possibilidade de julgamentos favoráveis. Desta forma, as vantagens do uso dos precedentes são várias.

Em linhas gerais, pode se verificar que o IRDR foi instituto implementado ao direito brasileiro para resolver o problema da litigiosidade de massa. No entanto, como foi

possível perceber, ele é capaz de trazer outros problemas que poderiam ser evitados se tivesse sido adotada pelo CPC a coletivização de demandas individuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil brasileiro: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de Bustamante. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência**. Disponível em: [http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.231\\_87999\\_2015v18n36p114/9079](http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.231_87999_2015v18n36p114/9079). Acesso em 29 de set. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf> Acesso em 28 de set. de 2016.

GRANDE, Taiana Valar Val. O precedente judicial como importante instrumento na resolução das demandas REPETITIVAS. **Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1256, 11 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7213-o-precedente-judicial-como-importante-instrumento-na-resolucao-das-demandas-repetitivas>. Acesso em 29 de set. de 2016.

GODOY, Daniel Polignano. **Precedentes judiciais e julgamentos de casos repetitivos no novo código de processo civil brasileiro**. <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2vbeg275/Wiu0VMOE43p4syQh.pdf>. Acesso em 29 de set. de 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil**. **Revista de Processo**. Vol. 245. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88,

out./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=213410>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

\_\_\_\_\_. Gustavo. A Coletivização das demandas Individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. **Revista de Processo** | vol. 255/2016 | p. 291-308 | Mai/2016 DTR/2016/4692.

NUNES Dierle. LACERDA, Rafaela. MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 179 - 208, jan./jun. 2013.**

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud, XAVIER, Conceição Lourdes E AZEVEDO, Fábio Silva. O Novo Código de Processo Civil e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 85-94, set./dez. 2015**

PEIXOTO, Ravi. O sistema de Precedentes Desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistentdistinguishing). **Revista de Processo** | Vol. 248/2015 | p. 331-355 | OUT. /2015 DTR/2015/15860.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, v. 199, ano 36, p. 140, set. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

VOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e Cultura-um caminho tortuoso, mas ainda assim um caminho. **Revista de Processo** \vol.243\2015\p.433\maio 2015.